

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 59/2026/SUPEL-ASTEC

Chamamento Público n.º 90413/2025/COESP/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0020.006317/2025-88

Interessada: Coordenação de Saúde e Bem-Estar do Servidor - PGE-CSBES

Objeto: Credenciamento de clínicas especializadas para prestação de serviços de psicologia e/ou psiquiatria aos membros e servidores da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Assunto: Decisão de Recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, § 2º da Lei n.º 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Chamamento Público, que tem por objeto o *Credenciamento de clínicas especializadas para prestação de serviços de psicologia e/ou psiquiatria aos membros e servidores da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia*.

Verifica-se que a empresa **HOME CARE SERVICE LTDA** interpôs recurso tempestivo, Id. (69601313), em face da decisão da condutora do certame que a declarou inabilitada no presente certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Desta feita, passa-se à análise recursal.

Compulsando às razões recursais, a recorrente manifesta inconformismo contra a decisão que a declarou inabilitada no presente procedimento de credenciamento, sustentando, em síntese, que a decisão foi indevida, vez que apresentou as documentações exigidas pelo edital, especialmente no que se refere à inscrição no cadastro de contribuintes e à anotação de responsabilidade e regularidade técnica.

Sustenta, ainda, que não houve abertura de diligência para esclarecimento ou complementação da instrução processual, o que caracteriza falha procedimental.

Pois bem!

O procedimento em análise refere-se a chamamento público para credenciamento, regido pelas normas do instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei n.º 14.133/2021, que estabelece que o processo licitatório deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Nos termos do Instrumento Convocatório, Id. (0065362474), a apresentação da documentação se dá em uma única etapa com entrega de dois envelopes, sendo um com a documentação de habilitação e o outro com a documentação de qualificação técnica, dentre os quais se encontram a documentação comprobatória de regularidade jurídica, fiscal e técnica, incluindo a demonstração de que dispõem de profissionais legalmente habilitados e devidamente registrados nos respectivos conselhos de classe, condição indispensável para a execução do objeto contratual.

No que se refere à diligência, imperioso destacar que a Lei n.º 14.133/2021 permite a realização de diligências **destinadas ao esclarecimento ou complementação** de informações, desde que não implique a inclusão tardia de documento que deveria ter sido apresentado originariamente, especialmente quando se tratar de **requisito essencial à habilitação**.

Nesse sentido, importa destacar que, ao contrário do alegado pela recorrente, a Administração oportunizou, de forma reiterada, a complementação documental por meio de diligências, assegurando à licitante a possibilidade de suprir eventuais inconsistências. Não obstante, a recorrente não logrou êxito em comprovar, no momento oportuno, o atendimento ao requisito técnico exigido no instrumento convocatório, permanecendo a irregularidade que ensejou sua inabilitação.

Constata-se de fato que a recorrente encaminhou inicialmente os documentos de habilitação em 30 de outubro de 2025, conforme se observa nos documentos de Ids. (0065956923 e 0065957570), os quais foram devidamente remetidos à Unidade Requisitante, PGE-DAL, por meio do Ofício n.º 7945/2025/SUPEL-COESP, Id. (0065959260), visando análise técnica dos documentos apresentados no Envelope 2 – Documentação Relativa à Qualificação Técnica, por se tratar de matéria afeta à competência da Unidade Requisitante.

Verifica-se que, após análise da documentação apresentada, foi emitida a Análise n.º 7/2025/PGE-CSBES, Id. (0066223118), em 10 de novembro de 2025, na qual foram apontadas pendências documentais, **como a ausência de comprovação da inscrição no cadastro estadual/municipal de contribuintes e a ausência de comprovação de responsável técnico em psicologia devidamente registrado**.

Assim, oportunizado o envio dos documentos faltantes em sede de diligência, a recorrente encaminhou os documentos constantes nos Ids. (0066214035 e 0066572212), contudo, após nova análise realizada pela Unidade Requisitante, foi emitida a Análise n.º 12/2025/PGE-CSBES, Id. (0066578794), em 19 de novembro de 2025, **reiterando-se a ausência de documentação relativa ao responsável técnico em psicologia, bem como a ausência do documento formal de comprovação da inscrição estadual ou municipal exigido no edital**.

Desta vez, a recorrente encaminhou o documento Id. (0066962201), datado de 28/11/2025, contendo Declaração de Tramitação de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região, o qual visa informar **que a empresa havia iniciado processo de registro de pessoa jurídica perante o conselho profissional na mesma data (28/11/2025)**, sem comprovação de regular inscrição ou de responsável técnico habilitado.

Diante disso, por meio da Análise n.º 17/2025/PGE-CSBES, Id. (0067077600), datada de 3 de dezembro de 2025, a Coordenação de Saúde e Bem-Estar do Servidor - PGE-CSBES concluiu que ainda não haviam sido apresentados todos os documentos exigidos pelo edital, **permanecendo pendente a comprovação de responsável técnico em psicologia com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia, requisito essencial para a prestação de serviços psicológicos por pessoa jurídica**.

Veja-se, portanto, que foram devidamente oportunizadas diligências para que a recorrente apresentasse a documentação necessária à sua habilitação. No entanto, a empresa não atendeu às solicitações, deixando de suprir a exigência essencial prevista no instrumento convocatório, o que legitima a decisão de inabilitação adotada pela Administração.

Insta salientar que, o recurso foi devidamente encaminhado à Unidade Requisitante para análise e manifestação técnica por intermédio do Ofício n.º 1299/2026/SUPEL-COESP, Id. (69264912), vez que detém competência técnica para avaliar a conformidade dos objetos ofertados com as especificações do edital.

Verifica-se que a PGE-CSBES se manifestou através do Despacho, Id. (69849819), nos seguintes termos:

(...)

Somente em sede de recurso administrativo, apresentado em 16/02/2026, a empresa juntou certificado emitido pelo Conselho Regional de Psicologia, datado de 25/02/2026, informando que a empresa encontra-se regularmente cadastrada no referido conselho e indicando responsável técnico.

Todavia, verifica-se que o pedido de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Psicologia foi protocolado apenas em 28/11/2025, ou seja, após o envio inicial da documentação para fins de credenciamento, ocorrido em 30/10/2025.

Assim, no momento da apresentação da documentação exigida no instrumento convocatório, a empresa não possuía responsável técnico registrado junto ao Conselho Regional de

Psicologia, requisito indispensável para o funcionamento regular de clínicas que prestam serviços psicológicos, bem como para a prestação do serviço objeto do presente credenciamento.

Ressalte-se que o edital exige que as empresas participantes disponham de profissionais legalmente habilitados, em conformidade com as normas dos respectivos conselhos de classe, sendo indispensável a comprovação da existência de responsável técnico devidamente registrado para a prestação dos serviços psicológicos.

Nesse sentido, a **apresentação de protocolo de solicitação de registro ou documento que comprove apenas o início do processo de regularização junto ao conselho profissional não supre a exigência de habilitação técnica prevista no instrumento convocatório**, uma vez que tal requisito deve estar plenamente atendido no momento da análise da documentação para fins de credenciamento.

Ademais, verifica-se que a Administração oportunizou à empresa diversas oportunidades para complementação da documentação por meio de diligências, tendo sido reiteradamente solicitada a comprovação do responsável técnico em psicologia, sem que o requisito fosse efetivamente atendido à época.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos autos e os elementos apresentados no recurso administrativo, bem como a regularização posterior da documentação relativa ao responsável técnico pela empresa, encaminham-se os autos à Procuradoria Administrativa para análise e emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade ou não de habilitação da empresa HOME CARE SERVICE LTDA.

Na mesma linha, insta pontuar o explanado pela Procuradoria Administrativa por meio do Parecer n.º 34/2026/PGE-PA, Id. (70389345):

14. No caso concreto, verifica-se que, quando da apresentação inicial da documentação, **a empresa não possuía res técnico em psicologia com registro ativo no Conselho Regional competente (0066962201), tendo iniciado o processo de regul apenas em data posterior ao envio dos documentos exigidos para fins de credenciamento.**

15. A recorrente sustenta que a regularização posterior deveria ser admitida, com fundamento na possibilidade de reali diligências para complementação documental.

16. De fato, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complement informações, desde que não implique a inclusão tardia de documento que deveria ter sido apresentado originariamente, espec quando se tratar de requisito essencial à habilitação.

17. Sendo assim, **observa-se que a Administração oportunizou à empresa a complementação documental por i diligências**, conforme Análise nº 7 (id. 0066223118 – 10/11/2025) e Análise nº 17 (id. 0067077600 – 03/12/2025), não tendo, cont comprovado, naquele momento, o atendimento ao requisito técnico exigido no instrumento convocatório, o qual somente ve demonstrado após a fase de análise da habilitação.

18. Nesse contexto, a jurisprudência administrativa e a doutrina majoritária^[1] orientam que os requisitos de habilitaçã estar plenamente atendidos no momento da verificação da documentação, sendo admitidas diligências apenas para esclarecir complementação de informações, e não para suprir requisito essencial não comprovado oportunamente, sob pena de violação aos p da vinculação ao edital e da isonomia entre os participantes.

Nesse sentido, frisa-se que é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação.

Outrossim, imperioso destacar que a juntada de documentos em sede de diligência somente é permitida quando comprova condição preexistente, sendo vedada a apresentação de documento novo. Nesse contexto, eis o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

EMENTA Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por SHARK DO BRASIL LTDA contra decisão que indeferiu liminar no Mandado de Segurança impetrado contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU e a sociedade empresária UNITEDETECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. A impetrante, declarada inabilitada em processo licitatório (Concorrência Pública nº 015/2023), busca anulação do ato de inabilitação, alegando que apresentou a melhor proposta e que sua inabilitação decorreu de erro sanável na comprovação da capacidade técnica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apresentação extemporânea de documento de capacidade técnica para comprovação de quantitativo mínimo seria admissível à luz do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021; (ii) determinar se a inabilitação da empresa impetrante, por ausência de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, ofende os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a apresentação extemporânea de documentos de habilitação, exceto em casos de complementação de informações já apresentadas ou atualização de documentos com validade expirada.** A apresentação de quantitativo mínimo de serviço é requisito essencial da qualificação técnica, não podendo ser considerado mera complementação de informação. **4. A vinculação ao edital é princípio fundamental das licitações, sendo imperioso que os licitantes apresentem todos os documentos exigidos no momento adequado. A aceitação de documentos extemporâneos violaria o princípio da igualdade entre os concorrentes e a segurança jurídica do certame.** 5. A argumentação de que a assinatura do segundo documento de capacidade técnica por autoridade hierarquicamente superior resolveria a questão não merece acolhimento, pois o problema está na extemporaneidade da apresentação do documento, não em quem o assinou. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A apresentação extemporânea de documento para comprovação de quantitativo mínimo de serviço em licitação não é admissível, conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de requisito essencial de qualificação técnica. 2. A inabilitação de empresa por falta de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, exigido no edital, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório." Jurisprudência relevante citada: TJDF; RMO 07027.41-43.2023.8.07.0018; 176.6800; Oitava Turma Cível; Rel. Des. Diaulus Costa Ribeiro; Julg. 03/10/2023; Publ. PJe 17/10/2023; TJSP; AC 1001830-20.2019.8.26.0292; Ac. 13402402; Jacareí; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; Julg. 11/03/2020; DJESP 24/06/2020; TJSP; AC 1001197-17.2019.8.26.0451; Ac. 12971322; Piracicaba; Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Reinaldo Miluzzi; Julg. 07/10/2019; DJESP 18/10/2019. (grifo nosso)

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO)

É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. (TCU - ACÓRDÃO 602/2025 - PLENÁRIO)

À luz do entendimento firmado pelo TCU, resta claro que a possibilidade de saneamento de falhas na fase de habilitação limita-se à juntada de documentos que apenas comprovem condição pré-existente à abertura do certame, não sendo admitida a apresentação de documentação que constitua situação nova ou que somente venha a se aperfeiçoar após a data da sessão pública.

No caso em apreço, conforme pontuado pela PGE-CSBES no Despacho, Id. (69849819), o certificado emitido pelo Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região, Id. (69730344), trata-se de documento cuja validade jurídica somente se consolidou após a abertura do certame, o que caracteriza a inclusão indevida de documento novo, vedada pelo ordenamento jurídico.

Ainda, no mesmo sentido, tem-se o previsto no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, o qual estabelece que a diligência destina-se exclusivamente a esclarecer ou complementar informações relativas a documentos já apresentados, sendo vedada a inclusão posterior de documento novo capaz de comprovar condição inexistente à época da habilitação.

Assim, diferentemente do que autoriza a jurisprudência do TCU e a própria Lei de Licitações, não se está diante de falha sanável ou de omissão meramente formal, mas de descumprimento das exigências de habilitação.

Dessa forma, ressalta-se que qualquer empresa interessada em participar de processos licitatórios deve atentar-se a todas as regras impostas no edital do certame, uma vez que este é o instrumento normativo que rege a licitação e tem como escopo garantir a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do processo. O edital faz lei entre a Administração e as partes, o que torna imprescindível a observância de suas cláusulas.

Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO TIDO COMO ILEGAL PRATICADO PELO DIRETOR-GERAL E PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO

PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DA LICITANTE. AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A RECEBER A PROPOSTA DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE ATRASO DE 4 (QUATRO) MINUTOS. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ALEGADO FORMALISMO EXACERBADO. TESES INSUBSISTENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ATRASO OCORRIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONDUTA ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. "**Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se dissociar de seus termos. [...] À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital.**" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 90-91). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5082662-18.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024).

Observa-se que a PGE-CSBES, ao analisar o recurso administrativo interposto pela recorrente **consignou entendimento no sentido de que a documentação exigida não foi atendida no momento oportuno, destacando que a ausência de responsável técnico regularmente registrado impedia a habilitação.**

Diante disso, resta demonstrado que a capacidade técnica da recorrida não atende ao especificado no edital de licitação, uma vez que esta não apresentou documento apto a demonstrar a efetiva comprovação da exigência, evidenciando afronta às disposições editalícias e à legislação aplicável.

Ademais, a apresentação de documento de habilitação fora do prazo estipulado no ato convocatório geralmente acarreta a inabilitação do licitante, devido à preclusão temporal e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A aceitação tardia é excepcional e deve se limitar a sanar falhas formais. Não sendo permitida para documentos que deveriam ter sido emitidos antes, mas não foram, ou para alterar a proposta após o prazo.

Assim tanto a lei quanto o edital do certame determinam explicitamente que os participantes deverão obedecer rigorosamente as determinações acerca dos prazos, situação que materializa o princípio da vinculação do edital.

O Ato Convocatório especificou claramente os documentos e prazos para comprovação da qualificação técnica, contudo, a Recorrente HOME não cumpriu as exigências no tempo determinado, **apresentando documentos** apenas em sede de recurso administrativo.

Dessa forma, inexistente fundamento jurídico para a habilitação da recorrente, tendo em vista que não atendeu integralmente às exigências do edital.

Não menos importante, insta destacar o exposto pela Comissão no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (70702966):

(...)

Diferentemente do alegado pela recorrente, verifica-se que a Administração oportunizou a complementação documental por meio de diligências sucessivas ao longo do procedimento.

Conforme se extrai dos autos, após a análise inicial da documentação apresentada (Análise nº 7 – Id.0066223118), foram identificadas pendências relativas à qualificação técnica da empresa, especialmente quanto à comprovação de responsável técnico em psicologia com registro ativo no conselho profissional competente, bem como à regularidade cadastral.

Diante disso, foi oportunizado à recorrente o envio de documentação complementar, tendo a empresa apresentado novos documentos (Ids. 0066214035 e 0066572212), os quais foram objeto de reanálise pela unidade técnica competente, conforme Análise nº 12 Id. (0066578794).

Posteriormente, a empresa apresentou nova documentação Id. (0066962201), consistente em declaração do Conselho Regional de Psicologia, a qual indicava apenas o início do processo de registro, sem comprovação de inscrição ativa.

Todavia, mesmo após as oportunidades concedidas, a documentação apresentada permaneceu insuficiente para comprovar o atendimento integral das exigências do instrumento convocatório, conforme consolidado na Análise nº 17 Id. (0067077600), notadamente quanto ao requisito essencial de qualificação técnica, uma vez que não restou comprovada a existência de responsável técnico com inscrição ativa à época da habilitação.

Assim, evidencia-se que não houve qualquer omissão por parte da Administração, mas sim a concessão de oportunidades para saneamento das pendências, as quais, contudo, não foram suficientes para atender às exigências editalícias no momento oportuno.

Diante de todos os elementos constantes dos autos, esta Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL, com fundamento no instrumento convocatório, no Decreto Estadual nº 28.874/2024 e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, profere a presente decisão.

Ressalte-se que a posterior regularização documental não tem o condão de suprir a ausência de requisito essencial no momento oportuno.

DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO que declarou INABILITADA a empresa HOME CARE SERVICE LTDA, julgando IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto, em razão do não atendimento, no momento oportuno, de requisito técnico essencial exigido no instrumento convocatório.

Portanto, **não assiste razão** aos argumentos da recorrente.

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (70702966), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (69601313), apresentada no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Comissão.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **HOME CARE SERVICE LTDA**, de forma a manter a sua inabilitação para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão.

À Comissão para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 09/04/2026, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70851501** e o código CRC **5775FCE9**.